



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.485 - RS (2012/0259140-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S)
HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO -
IDCC
ADVOGADOS : MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS
TATIANE GERMANN E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.
- A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.
- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.
- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.
- Agravo não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 05 de março de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.485 - RS (2012/0259140-2)

AGRAVANTE : HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S)
HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO -
IDCC
ADVOGADOS : MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS
TATIANE GERMANN E OUTRO(S)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A, contra decisão que negou seguimento ao recurso especial que interpusera, nos termos da seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO E SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA.

- Ausentes os vícios do art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

- A ausência de fundamentação ou a sua deficiência implica o não conhecimento do recurso quanto ao tema.

- A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.

- O acórdão recorrido que adota a orientação firmada pela jurisprudência do STJ não merece reforma.

- O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas.

- Negado seguimento ao recurso especial. (e-STJ fl. 493)

Em suas razões, a agravante reitera a violação do art. 535 do CPC. Sustenta a ilegitimidade ativa da agravada. Insurge-se contra a incidência da Súmula 211/STJ. Aduz a comprovação do dissídio jurisprudencial e assevera que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os julgados que embasaram a aplicação da Súmula 83/STJ não guardam similitude fática com a hipótese dos autos.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.357.485 - RS (2012/0259140-2)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S)
HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO -
IDCC
ADVOGADOS : MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS
TATIANE GERMANN E OUTRO(S)
RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

A decisão agravada foi fundamentada nos seguintes termos:

- Da violação do art. 535 do CPC

No acórdão recorrido não há omissão, contradição ou obscuridade. Dessa maneira, o art. 535 do CPC não foi violado.

- Da fundamentação deficiente

Os argumentos invocados pela recorrente não demonstram como o acórdão recorrido violou os arts. 128, 287, 293, 458, 459, 460, 461 e 461-A do CPC, art. 50, 53, 54, II, 112, 113, 187 e 396 do CC/02, 15, 16, 34, II, da Lei 8.906/94, 16 da LACP, 94 do CDC.

- Da ausência de prequestionamento - arts. 128, 287, 293, 458, 459, 460, 461 e 461-A do CPC, art. 50, 53, 54, II, 112, 113, 187 e 396 do CC/02, 15, 16, 34, II, da Lei 8.906/94, 16 da LACP, 94 do CDC

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos dispositivos legais indicados como violados, apesar da interposição de embargos de declaração. Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, neste caso, a Súmula 211/STJ.

- Da Súmula 83/STJ

O TJ/RS, ao decidir pela legitimidade ativa da associação civil de defesa do consumidor para ajuizar ação civil pública com objetivo de declarar a nulidade de cláusulas de contratos bancários, alinhou-se ao entendimento do STJ quanto à matéria. Nesse sentido: AgRg nos EDcl no REsp 754.773/RJ, Rel. Min. Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA), 3ª turma, DJe de 27.10.2009 e AgRg nos EDcl no REsp 1.083.547/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 13.04.2012.

Por outro lado, o acórdão filiou-se ao entendimento do STJ, segundo o qual a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC (REsp 1.058.114/RS, 2ª Seção, Rel. p/ Acórdão Min. João Otávio de Noronha, DJe 16.11.2010).

Ademais, é consolidado o entendimento de que a sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada *erga omnes* nos limites da competência do órgão prolator da decisão, nos termos do art. 16 da Lei 7.347/85, alterado pela Lei 9.494/97 (AgRg no REsp 1.105.214/DF, de minha relatoria, DJe de 08.04.2011 e REsp 600.711/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe de 24.11.2010).

- Da divergência jurisprudencial

Entre os acórdãos trazidos à colação, não há o necessário cotejo analítico nem a comprovação da similitude fática, elementos indispensáveis à demonstração da divergência. Assim, a análise da existência do dissídio é inviável, porque foram descumpridos os arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. (e-STJ fls. 494/496)

Pela análise das razões recursais apresentadas, verifica-se que a agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, não há que se falar em omissão, contradição ou obscuridade quando o acórdão recorrido analisa fundamentadamente todas as questões relevantes para a solução da lide, ainda que adote posicionamento diverso do pretendido pela parte.

É inafastável, ainda, o óbice da Súmula 211/STJ, pois os arts. 128, 287, 293, 458, 459, 460, 461 e 461-A do CPC, art. 50, 53, 54, II, 112, 113, 187 e 396 do CC/02, 15, 16, 34, II, da Lei 8.906/94, 16 da LACP, 94 do CDC, indicados como violados, não foram objeto de expresse prequestionamento pelo acórdão recorrido, mesmo após a interposição de embargos de declaração, o que torna inviável sua apreciação em sede de recurso especial.

Ressalte-se que o Tribunal de origem não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos das partes, quando fundamenta a decisão suficientemente para decidir de forma integral a controvérsia.

Ademais, a jurisprudência do STJ está consolidada no sentido de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

associação civil de defesa do consumidor para ajuizar ação civil pública com objetivo de declarar a nulidade de cláusulas de contratos bancários. Assim, é inafastável o óbice da Súmula 83/STJ. Ademais, o argumento no sentido de que a associação agravada não foi legalmente constituída não foi prequestionado. Dessa forma, é inafastável, quanto ao ponto, o óbice da Súmula 211/STJ.

Por fim, o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado da forma devida, pois para sua caracterização não basta a transcrição de trechos do paradigma e do acórdão recorrido e a narração da conclusão a que chegou cada um. É necessário que se aponte e explicita por que os casos são semelhantes e qual é a proximidade fática entre os julgados comparados, o que não foi realizado na hipótese dos autos.

A decisão agravada, portanto, não merece reforma.

Forte nessas razões, **NEGO PROVIMENTO** ao presente agravo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0259140-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.357.485 / RS

Números Origem: 10902535262 110902535262 70038884359 70045439064 70047411665

EM MESA

JULGADO: 05/03/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)
FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO - IDCC
ADVOGADOS : TATIANE GERMANN E OUTRO(S)
MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HIPERCARD BANCO MÚLTIPLO S/A
ADVOGADOS : HUMBERTO JARDIM MACHADO E OUTRO(S)
FÁBIO LIMA QUINTAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO DE DEFESA DOS CONSUMIDORES DE CRÉDITO - IDCC
ADVOGADOS : TATIANE GERMANN E OUTRO(S)
MIGUEL ÂNGELO ETES MARTINS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora.